

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 737, DE 2017

(Apensados: PDC nº 743/2017 e PDC nº 764/2017)

Susta a Portaria nº 683, de 15 de agosto de 2017 do Ministério da Justiça que tornou nula a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015 que demarca a Reserva indígena Jaraguá no estado de São Paulo.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, com o propósito de sustar a Portaria nº 683, de 15 de agosto de 2017 do Ministério da Justiça que demarca a Reserva indígena Jaraguá no estado de São Paulo.

Em sua justificativa o autor afirma:

O Ministério da Justiça publicou a referida portaria, que visa anular a portaria 581/15 do MJ que declarou de posse permanente do grupo indígena Guarani a terra indígena JARAGUÁ com superfície aproximada de 532 há (quinhentos e trinta e dois hectares) e perímetro aproximado de 20 km.

Na prática a portaria 683/17 confina os índios guaranis a ocuparem apenas 3 há (três hectares), ou seja, os índios teriam que viver em apenas 3 mil metros quadrados, o que inviabiliza totalmente a sua subsistência e a manutenção das tradições indígenas.

No entanto, tal portaria está eivada de nulidades, que serão a seguir demonstradas.

Com relação ao aspecto formal, a primeira nulidade consiste no fato de que a demarcação de terra indígena é atividade de caráter vinculado, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal. Tal previsão constitucional permite compreender que o processo demarcatório é o cumprimento de um dever constitucional, e não uma prerrogativa da Administração.

Somado a isso, o Decreto nº 1.775, de 1996, estabelece o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, e o procedimento nele estabelecido já foi reiteradas vezes reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento da PET 3.388/RR e do MS nº 24.045/DF.

A Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 2004, estabelece que os povos indígenas devem ser consultados “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

A Portaria nº 683/17 do MJ é um ato administrativo. Logo, para que tivesse validade, deveria ter sido submetido ao procedimento de consulta prévia, conforme estabelecido na convenção 169 da OIT, que possui status supralegal.

Diante dessas informações é fundamental a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo para consequente sustação dos efeitos da Portaria 683, de 15 de agosto de 2017.

A proposição sob exame foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, juntamente com as suas apensadas (PDC 743/2017 e PDC 764/2017).

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, bem como do mérito de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, vale considerar, em primeiro lugar, a possibilidade formal em impugnar-se “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo”, conforme preceitua o inciso XII do art. 24 do Regimento Interno da Casa.

De sorte que, em consideração aos aspectos que nos cumprem abordar no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo em perspectiva, em primeiro lugar, o art. 54, I, do Regimento Interno – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa –, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, sob a perspectiva constitucional em homenagem ao poder de fiscalização deferido ao Congresso Nacional (art. 49, V, da Constituição Federal), sobretudo no que concerne à forma pela qual o Projeto de Decreto Legislativo nº 737/2017 e de seus apensos (PDC 743/2017 e PDC 764/2017), se apresentam.

Ademais, os referidos projetos, no que diz respeito à juridicidade, não atentam contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

Nada a opor quanto à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que as proposições devem ser aprovadas, uma vez que contribuem para assegurar o devido respeito ao sistema jurídico nacional, em particular na proteção dispensada ao Meio Ambiente e às comunidades indígenas a partir da Constituição Federal (arts. 225 e 231) e dos procedimentos administrativos empregados e reconhecidos judicialmente para a validação das demarcações já realizadas.

Portanto, resta caracterizado o vício da Portaria – que se pretende impugnada, de nº 683/2017, do Ministério da Justiça –, uma vez que a proteção ao Meio Ambiente e das comunidades indígenas tem vinculação direta com a proteção constitucional, desdobrada em procedimentos administrativos reconhecidos e validados judicialmente, de tal modo que a

situação posta não pode ser alterada de súbito pelo Ministério da Justiça (nesse particular, vale lembrar o advento de liminar por parte da Justiça Federal de São Paulo contra a aqui também rechaçada Portaria, a partir da Ação Civil Pública de nº 5024498-93.2017.4.03.6100- Demarcação).

Ademais, observamos que, na hipótese que estamos tratando, a sustação – por nulidade – da Portaria nº 683, caracteriza um válido efeito repristinatório, sob pena da ocorrência de um vácuo jurídico na regulação da matéria (hipótese diversa da repristinação – vedada – quando se contrapõem instrumentos normativos válidos). Desse modo, estaria assegurada a continuidade normativa da Portaria nº 581.

Por fim, a despeito de ser deferida a apreciação de mérito a esta Comissão, não apresentamos um substitutivo pela peculiaridade do tema tratado e pela formatação dos projetos de decreto legislativo, que são análogos – senão idênticos – com dois artigos apenas, sendo um deles a cláusula de vigência.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 737/2017 e de seus apensos (743/2017 e PDC 764/2017).

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator